

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

Por imposição regimental, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o mérito do Projeto de Lei nº 131, de 2011, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido das vagas de estacionamento destinadas aos idosos e portadores de deficiência, bem como aditar novos locais sujeitos à fiscalização do trânsito. A classificação da infração passa de leve para grave, mantendo-se a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo, pelo acréscimo do parágrafo terceiro ao artigo 181.

Em relação às vias terrestres sujeitas à fiscalização do trânsito, o PL acresce o inciso III ao art. 2º do CTB, incorporando a esse conceito os estacionamentos externos e internos das edificações de uso público ou de uso coletivo.

Ao projeto enunciado foi anexado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para promover a fiscalização nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, no tocante às regras de proteção dos idosos e pessoas com deficiência, mediante o acréscimo do inciso III ao art. 2º, como também pela modificação do inciso VI do art. 24, que nomina tais edificações entre os locais passíveis de fiscalização dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

Em complemento, o PL adita ao Anexo I do Código as definições de Edificações Privadas de Uso Coletivo e Edificações de Uso Público. A primeira abrange as edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, incluindo aquelas usadas na prestação de serviços de atividades da mesma natureza. No conceito de Edificações de Uso Público previsto no PL, constam aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral. A exemplo do PL principal, essa proposta agrava a infração, por meio de acréscimo do inciso XX ao art. 181 do CTB, pelo estacionamento em vagas de idosos e deficientes físicos, de leve para grave, mantendo a penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

Ambos os projetos de lei têm por objetivo assegurar aos beneficiários a utilização das vagas de estacionamento destinadas por lei aos idosos e às pessoas com deficiência.

De início, as matérias foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, cujo parecer foi favorável ao PL apenso e contrário ao PL principal.

Tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, as propostas seguirão para a Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania – CCJC, com parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As vagas de estacionamento regulamentadas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência são cobiçadas pelos usuários do trânsito em geral, devido à insuficiência desses espaços diante do aumento da frota em circulação, como também pela sua localização privilegiada. Desse modo, verifica-se o uso irregular das vagas assinaladas, em detrimento dos direitos e necessidades dos beneficiários, comumente desrespeitados.

A fiscalização das vagas especiais situadas nas vias públicas mostra-se facilitada, considerando o acesso direto dos agentes de trânsito. No entanto, há controvérsias quanto à possibilidade de fiscalização dessas vagas nos estacionamentos dos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, pelo que acatamos sua inserção no conceito de vias terrestres.

Se o estacionamento é aberto ao público em geral e adota a sinalização de trânsito na forma do Anexo II do CTB, ele deve submeter-se à fiscalização do agente público de trânsito, como via terrestre para todos os efeitos do Código. Tendo em vista a segurança dos usuários, não se pode admitir a circulação de veículos em velocidade incompatível, a execução de manobras perigosas como o malabarismo de motociclistas, o avanço sobre a faixa de pedestre e a utilização ilícita das vagas especiais.

Ponderamos como redundante a citação das edificações de uso público ou privadas de uso coletivo entre os elementos de fiscalização dos Municípios previstos no inciso VI do art. 24, vide o art. 2º do PL apensado, tendo em vista a inserção dos estacionamentos desses prédios no rol das vias terrestres, que já estão sujeitas ao controle municipal.

Para combater a prática antiética de estacionar nas vagas destinadas à pessoa com deficiência e ao idoso, acatamos o agravamento da infração de leve para grave, punida com a multa correspondente, mas sem prescindir do fato delas comporem o rol do estacionamento regulamentado.

Acolhemos, também, acrescer no Anexo I do CTB as definições dos tipos de edificações expressas no art. 3º do projeto de lei apensado, para clarificar o âmbito de aplicação da lei, quanto à fiscalização do uso das vagas especiais dos estacionamentos.

Embora disponham sobre as mesmas regras de trânsito, pequenas diferenças de forma e conteúdo entre as propostas sob exame pontuaram nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 460, de 2011, apenso, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 131, de 2011, principal, alinhado, portanto, com o

parecer da CSSF, porém com alguns ajustes de redação, na forma das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

**Deputado VANDERLEI MACRIS**  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01**

Suprime-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão do inciso III do parágrafo único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

*III – no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”*

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

### **EMENDA SUPRESSIVA No 02**

Suprime-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão disposta no inciso VI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 2º.....

Art. 24 .....

.....

*VI – edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”*

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

### **EMENDA ADITIVA No 01**

Acrescente-se ao art. 3º do projeto a seguinte expressão, no

inciso XX, adicionado ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art.3º.....  
Art. 181.....  
.....  
*XX – (placa – Estacionamento Regulamentado): "*

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 131/2011 e aprovou o Projeto de Lei nº 460/2011, apensado, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Jose Stédile, Ricardo Izar e Roberto Dorner.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprime-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão do inciso III do parágrafo único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º.....  
Art. 2º.....  
.....

*III - no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência".*

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprime-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão disposta no inciso VI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 2º.....

Art. 24 .....

.....  
*VI - edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo".*

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Acrescente-se ao art. 3º do projeto a seguinte expressão, no inciso XX, adicionado ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art.3º.....

Art. 181.....

.....  
*XX - (placa - Estacionamento Regulamentado): "*

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente**